DECRETO N.° 2.670, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

ESTABELECE NORMAS PARA A LIBERAÇÃO, COM RESTRIÇÃO, DE ATIVIDADES COMERCIAIS ESPECÍFICAS E DE OUTRAS ATIVIDADES DIVERSAS, MANTENDO-SE A DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO BELATO CARVALHO, Prefeito Municipal de Elói Mendes, no uso de suas atribuições legais que lhes foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Fedederal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a determinação do Ministério da Saúde no sentido de tomarmos providências de se evitar aglomerações e priorizar o isolamento social como medida de prevenção; e

CONSIDERANDO a importância de flexibilizar as medidas de isolamento social diante da decisão proferida pelo COMITÊ GESTOR DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DO COVID-19 – COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19;

DECRETA:

Art. 1° Estabelece no âmbito municipal, a partir de 22/04/2020, a liberação do comércio lojista, de atacado e varejo, bem como retorno de atendimento presencial dos serviços públicos, com as seguintes restrições e/ou determinações:

I. O comércio municipal funcionará nos seguintes horários:

a) Segunda, quarta e sexta-feiras no período definido entre 13h às 18h;
b) Terça, quinta-feira e sábado no período definido entre 8h às 13h.

II. Os empresários deverão afixar cartazes informativos das restrições de número de pessoas dentro de seus estabelecimentos e orientações vísiveis aos clientes, conforme estabelecido neste Decreto;

III. Os estabelecimentos deverão limitar o acesso de seus clientes de acordo com seu espaço físico, limitando-se a 1 (um) cliente por 1,5m^2 (um metro e meio quadrado);

IV. Deverão os empresários respeitarem as determinações da Medida Provisória, n° 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);

V. Fica obrigatório o uso de máscaras pelos empregados, às expensas do empregador, bem como o revezamento dos funcionários durante o atendimento ao público, no período determinado no inciso I deste Decreto;

VI. Promoção do controle diário de temperatura e de possíveis sintomáticos de funcionários e colaboradores, devendo a Vigilância Epidemiológica e Rede Pública Municipal de Saúde serem informadas de imediato sobre qualquer caso de suspeita;

VII. Intensificação da limpeza do prédio onde funcionam as atividades e disponibilização de álcool em

gel 70% ou água corrente com sabão aos clientes, funcionários e colaboradores;

VIII. Fechamento de todas as áreas internas de lazer, como espaços de convivência, bares, lanchonetes ou restaurantes internos abertos ao público, permitindo-se o funcionamento de refeitórios para uso e alimentação exclusivo para funcionários;

IX. Priorização de atendimento por meio de canais eletrônicos de delivery ou retirada e entrega rápida de mercadorias.

Parágrafo único. Após o horário de funcionamento aberto ao público, o comércio deverá trabalhar apenas com sistema *delivery*, sendo proibido o acesso aos prédios por clientes.

Art. 2° A realização de feiras, de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, enquadram-se nas deliberações do presente Decreto, em especial ao inciso III, parágrafo único do art. 6° da DELIBERAÇÃO COVID-19 n° 17, de 22 de março de 2020, expedida pelo Governo do Estado de Minas Gerais, desde que observados os critérios de rodízio a serem fixados pela Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3° As autorizações concedidas no presente Decreto, não se estendem aos seguintes estabelecimentos, conforme DELIBERAÇÃO COVID-19 n° 17, de 22 de março de 2020, expedida pelo Governo do Estado de Minas Gerais:

I. Galerias e centros comerciais;

II. Bares, restaurantes, pizzarias e lanchonetes;

III. Clubes, academias em geral e salões de festas;

IV. Comércio ambulante.

§1°. Salões de manicure e pedicure, cabeleireiros, clínicas de estética e afins deverão funcionar com agendamento individual, sendo proibido o atendimento simultâneo de mais de um cliente, devendo

manter a disposição da Vigilância Sanitários a agenda de atendimentos.

§2°. As academias e estabelecimentos prestação de serviço esportivo poderão utilizar dos espaços físicos para gravar aulas para exibição on-line, podendo estar presente no máximo 3 (três) pessoas.

§3°. As igrejas ou templos poderão utilizar de seus espaços físicos para gravação de missas ou cultos para exibição *on-line*, sendo permitida a permanência de até 3 (três) pessoas, não sendo permitida a realização pressencial dos mesmos.

§4°. Na hipótese do Estado de Minas Gerais, liberar para o funcionamento de qualquer dos estabelecmentos descritos nos incisos anteriores, os mesmos deverão observar as restrições e recomendações estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 4° As atividades industriais e de prestação de serviços autorizadas a funcionar pela Vigilância Sanitária, deverão observar as restrições, determinações e recomendações estabelecidas no presente Decreto, a exceção daquelas previstas no art.3°.

§1° As indústrias que atuem nos ramos considerados essenciais pela legislação federal deverão solicitar a vistoria da Vigilância Sanitária para fiscalizar e permitir a continuidade das atividades, respeitando as orientações.

§2° A solicitação deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico cadastro@eloimendes.mg.gov.br e será atendida no prazo de 5 dias úteis.

§3° As indústrias poderão iniciar suas atividades respeitando as orientações e deliberações do Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho, aguardando a visita da Vigilância Sanitária.

§4°. As empresas que fornecerem transporte os seus funcionários deverão obeddecer a restrição de limitação de 50% da capacidade de cada veículo e a utilização de máscara por todos os passageiros.

Art. 5° O atendimento presencial dos serviços

públicos ocorrerá nos mesmos horários do funcionamento aberto do comércio, ficando os servidores obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar no Município o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Art. 6° Continua em vigor a probição de utilização do velório municipal e o fechamento para visitas do Cemitério Municipal.

Parágrafo único. Fica permitido aos autônomos que efetuam a limpeza do Cemitério Público realizar seus serviços no período entre 6h às 10h, devendo se cadastrar no escritório e seguir as orientações da Vigilância Sanitária.

Art. 7°. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades escolares e atendimentos no CEMEI´s municipais.

Art. 8°. O descumprimento do presente decreto implicará na cassação da licença/alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 9° Este Decreto entra em vigor em 22/04/2020.

Publique-se, Registra-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 20 de abril de 2020.

PAULO ROBERTO BELATO CARVALHO
Prefeito Municipal